



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 45/2022/CVM/SMI/SEMER

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2022.

À SMI

**Assunto: Recurso em Processo de Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (“MRP”)**

**A.G. e CLEAR CORRETORA (XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.)**

**Processo SEI 19957.000035/2021-19 - MRP 351/2020.**

Senhor Superintendente,

1. Trata de recurso movido por A.G. (“Reclamante” ou “Recorrente”) contra a decisão proferida pelo Diretor de Autorregulação da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”), que decidiu pela procedência do seu pedido inicial de ressarcimento de MRP, face à CLEAR CORRETORA (“Reclamada”), por erro operacional da Reclamada.
2. Ao tomar conhecimento que o prejuízo incorrido, calculado pela Auditoria da BSM, seria superior ao seu pedido inicial, o Reclamante reformulou o seu pedido de ressarcimento em sede de recurso a esta CVM, visto que a BSM havia deferido o ressarcimento pelo valor apresentado no pedido inicial.

## **I. HISTÓRICO**

### **Reclamação**

3. Na reclamação apresentada à BSM, o Reclamante informou que, no dia 10.03.2020, realizou uma série de operações com WINJ20, na

plataforma Profit Chart. Às 17:02, a sua posição era de 16 WINJ20 na compra. Por meio do botão “zerar” dessa plataforma, o Reclamante enviou uma ordem para encerrar sua posição. A venda de 16 WINJ20 foi confirmada em sua tela.

4. No dia seguinte, o Reclamante foi surpreendido com a informação, no Pit de negociação da Corretora, de que estaria posicionado na compra em 14 WINJ20. O Reclamante entrou em contato com a Corretora. Como não obteve nenhum esclarecimento a respeito, ele resolveu vender 14 WINJ20 a fim de encerrar esta posição.

5. O encerramento, dessa compra não autorizada de 14 WINJ20, resultou em prejuízo para o Reclamante. Assim, ele solicitou o ressarcimento de R\$ 16.871,09, que seria o valor da operação de encerramento da posição de 14 WINJ20, expresso na nota de corretagem do pregão de 11.03.2020 (1171166, pp. 8, 31 e 36).

### **Defesa da Reclamada**

6. A Reclamada esclareceu que o Reclamante utilizou a plataforma eletrônica terceirizada Profit Chart para realizar os seus negócios com WINJ20. Essa plataforma não reconhece as posições em custódia dos seus usuários.

7. O Reclamante deveria ter acessado o Pit de Negociação da Corretora, que é o seu sistema próprio, para consultar a sua posição real custodiada, na Reclamada.

8. Adicionalmente, no dia 10, os sistemas de negociação da Corretora não apresentaram qualquer instabilidade que pudesse ter afetado as operações do Reclamante.

### **Decisão da BSM**

9. Preliminarmente, a BSM atestou a legitimidade das partes e a tempestividade desta reclamação. O Reclamante é cliente da Reclamada, de acordo com os documentos instruídos no processo e a Reclamada é pessoa autorizada a operar nos mercados administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão. Dessa forma, ambos têm legitimidade para figurar como parte neste processo de MRP.

10. A reclamação foi apresentada à BSM em 13.01.2020, dentro do período de dezoito meses a contar do evento, em 10.03.2020, que teria causado o prejuízo reclamado, conforme artigo 80 da Instrução CVM no 461/07 e do artigo 2º do Regulamento do MRP.

11. O ponto controvertido deste processo de MRP é a execução da ordem de compra de 14 WINJ20 pela Reclamada, supostamente sem ordem prévia do Reclamante, no pregão de 10.03.2020.

12. Em atenção ao pedido da Superintendência Jurídica da BSM – SJUR, a Superintendência de Auditoria de Negócios – SAN – elaborou o Relatório de Auditoria nº 851/20 (1213106).

13. A SAN atestou que o Reclamante não possuía posição em aberto no pregão de 10.03.2021, no momento da atuação da área de risco da Reclamada, que comandou a compra de 14 WINJ20, abrindo indevidamente uma posição compradora de 14 WINJ20 em nome do Reclamante.

14. A SJUR entendeu que esta compra de 14 WINJ20, objeto

dessa reclamação, foi executada pela Reclamada sem prévia autorização do Reclamante, causando-lhe prejuízo a ser ressarcido pelo MRP.

15. Para o cálculo deste prejuízo, a SAN considerou a diferença do resultado financeiros entre a compra indevida de 14 WINJ20, pela Reclamada em 10.03.2021, e a venda desta posição pelo Reclamante, no dia seguinte. Essas operações geraram um prejuízo de R\$ 18.507,25. Essa metodologia procurou devolver o 'status' de posição zerada do Reclamante em WINJ20, antes da abertura indevida, pela Reclamada, de nova posição.

16. Dessa forma, a SJUR entendeu que houve conduta irregular da Reclamada, relacionada à atuação da área de risco da Reclamada no pregão de 10.03.2020, e tal fato constitui hipótese de ressarcimento, como dispõe o artigo 77 da Instrução CVM nº 461/07. Tendo em vista que o valor solicitado pelo Reclamante foi de R\$ 16.871,09, a SJUR opinou pela total procedência da reclamação.

17. Acompanhando o parecer da SJUR, o Diretor de Autorregulação da BSM julgou totalmente procedente o pedido do Reclamante: em R\$ 16.871,09, nos termos do artigo 77 da Instrução CVM nº 461/07.

## **II. RECURSO À CVM**

18. Comunicado da decisão proferida pela BSM, o Recorrente apresentou recurso à CVM (1171166, p. 61), pelo qual reformula o valor pleiteado para ressarcimento, de R\$ 16.871,09 para R\$ 18.507,25 (item 5), como calculado pelo Relatório de Auditoria nº 851/20 (item 15).

## **III. MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

### **Tempestividade do Recurso**

19. De início, cumpre registrar que se trata de recurso tempestivo. A BSM comunicou o resultado do julgamento ao Reclamante em 22.12.2020. Conforme previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", do Regulamento do MRP, ele teria entre 05.01.2021 até o dia 03.02.2021 para ingressar com o recurso, pois em 04.01.2021 havia se esgotado o prazo para a Reclamada apresentar recurso ao Conselho de Supervisão da BSM. O mencionado recurso foi apresentado à BSM em 27.12.2020 e encaminhado à CVM em 05.01.2021.

20. Vale mencionar que a apresentação do recurso, em 27.12.2020, antecipando-se ao prazo previsto no Regulamento do MRP: de 05.01.201 a 03.02.2021, não prejudica seu conhecimento, no entendimento desta área técnica.

### **Auditoria da BSM**

21. A Auditoria da BSM (SAN), em seu Relatório de Auditoria, constatou que às 17:02:26 do pregão de 10.03.2020, o Recorrente havia encerrado o seu último 'day trade', com a venda de 16 WINJ20, por meio da seção DMA1, que requer seu 'login' e senha pessoal. Essa informação foi obtida dos 'logs' das trilhas de auditoria apresentadas pela Reclamada (1171170, pp. 2 a 4).

22. Entretanto, ao conciliar esses 'logs' das trilhas da Reclamada com as

bases de negócios executados e registrados na B3, a SAN identificou que a Reclamada, por meio de sua área de risco, inseriu uma ordem de compra de 14 WINJ20, às 18:01:22, a qual foi executada às 18:11:18 (1171170, p. 3). Assim, sem saber, o Reclamante acabou “dormindo” com uma posição comprada de 14 WINJ20.

23. Questionada pela BSM, a Reclamada alegou que essa compra fora realizada pela sua área de risco para supostamente 'zerar' a posição do Recorrente no leilão de fechamento do pregão. No entanto, o Reclamante já se encontrava 'zerado' quando da ordem de compra de 14 WINJ20 às 18:01:22, comandada pela área de risco da Reclamada.

24. Tal fato revela uma falha operacional da Reclamada, por meio de sua área de risco, que, indevidamente, no pregão de 10.03.2020, comandou uma ordem de compra de 14 WINJ20, em nome do Recorrente, sem sua autorização. Destaque-se que, no momento da ordem inserida pela área de risco: 18:01:22, o Reclamante já se encontrava 'zerado' em WINJ20: desde às 17:02:26.

25. Como mais um indício de que esta operação foi causada por erro operacional da Reclamada, não se verificou a cobrança de uma corretagem diferenciada no pregão do dia 10.03.2020, o que seria usual nos casos de atuação da área de risco.

### **Cálculo do Ressarcimento**

26. O Reclamante havia, no pedido inicial à BSM, calculado o ressarcimento com base no encerramento, em 11.03.2020, da operação de compra de 14 WINJ20, a qual havia sido indevidamente comandada pela área de risco da Reclamada no pregão anterior: em 10.03.2020, alcançando o valor de R\$ 16.871,09, expresso no campo “Total líquido da nota” na nota de corretagem do pregão de 11.03.2020 (1171166, p. 8).

27. Entretanto, parte do prejuízo recaiu também no pregão de 10.03.2020, por conta da compra indevida de 14 WINJ20, posição esta comprada carregada para o dia seguinte, em nome do Reclamante.

28. Assim, o prejuízo total a ser ressarcido é composto por duas partes (1171170, p.4):

I - o prejuízo verificado no dia 10.03.2020, resultante da compra indevida de 14 WINJ20, acrescido dos custos da operação: R\$ (1.636,16); e

II - o prejuízo verificado no dia 11.03.2020, resultante do ajuste da posição comprada dos 14 WINJ20 ('dormiu' na posição do Reclamante entre 10 e 11.03.2020) e da venda comandada pelo Reclamante desses 14 WINJ20, acrescido dos custos da operação: R\$ (16.871,09), valor da nota de corretagem (1171166, p.8).

29. Dessa forma, o prejuízo alcançou R\$ 18.507,25 = R\$ 1.636,16 + R\$ 16.871,09, que é o mesmo valor calculado pela SAN em seu Relatório de Auditoria (1171170, p.4).

30. Destaque-se que a falha na liquidação compulsória, apurada neste recurso de MRP, será apreciada no âmbito do processo 19957.007582/2020-36, em trâmite na GMN, que cuida de supervisão específica em liquidação compulsória junto à Reclamada.

31. Nesse contexto, verificou-se que o prejuízo sofrido pelo Recorrente decorreu de ação da Reclamada: abertura indevida de posição comprada de 14 WINJ20 em 10.03.2020 e é, assim, passível de indenização pelo MRP. E foi esta a decisão do Diretor de Autorregulação da BSM (DAR) (1171166, p. 59):

*Diante do exposto, tendo em vista que o valor reclamado pelo Reclamante é de R\$ 16.871,09, julgo totalmente procedente a Reclamação, a fim de determinar o ressarcimento ao Reclamante no valor de R\$ 16.871,09, nos termos do art. 77 da Instrução CVM nº 461/07 (grifou-se).*

### **Pedido de revisão do valor a ser ressarcido**

32. Esclarecidos, portanto, os fatos do caso, a questão a ser analisada é sobre o cabimento do pedido apresentado no recurso à CVM: revisão do valor a ser ressarcido, para que passe de R\$ 16.871,09, conforme pedido inicial do Reclamante (item 5), para R\$ 18.507,25, valor demonstrado no Relatório de Auditoria da BSM e acompanhado por esta área técnica (itens 28 e 29).

33. Acerca do tema, o recurso apresentado envolve aspecto inovador que, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea 'b', da Resolução CVM nº 38/2021, justifica a sua apreciação pelo COLEGIADO.

34. Para auxílio na apreciação da questão, esta área técnica identificou como pertinente mencionar três dimensões que podem ser relevantes.

35. Em primeiro lugar, cumpre reconhecer que, no caso concreto, o aditamento do pedido não versa sobre novos fatos em relação ao pedido inicial, o qual já teve seu fundamento reconhecido como válido pela própria decisão da BSM. Na verdade, o que se verifica é que o Reclamante pleiteou seu ressarcimento com base na nota de corretagem do pregão reclamado, mas, após verificar os fundamentos da decisão da BSM, compreendeu que o impacto financeiro que ele sofreu havia sido, na verdade, maior.

36. Nesse ponto, o caso concreto é distinto do Processo CVM nº 19957.007962/2020-71. Naquele caso, a parcela que foi considerada como não abrangida pela avaliação da instância recursal versava sobre fatos que não haviam sido abrangidos pelo pedido inicial. No presente caso, o recurso não amplia os fatos discutidos, mas apenas os valores a serem considerados como ressarcíveis.

37. Em segundo lugar, por outro lado, cabe mencionar que o art. 82, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 461/07, admite recurso à CVM na seguinte condição:

*Parágrafo único. O reclamante pode apresentar recurso à CVM da decisão que tiver negado o ressarcimento (grifou-se)*

38. E esta permissão também consta do Regulamento do MRP <<https://www.bsmsupervisao.com.br/assets/file/leis-normas-regras/Regulamento-MRP-03-06-2019.pdf>>, em seu Capítulo V, que disciplina os recursos admitidos, com destaque para:

*Artigo 20 - Caberá recurso:*

*(...)*

*III - à CVM, pelo Reclamante:*

a) da decisão do Diretor de Autorregulação, que julgar improcedente ou parcialmente improcedente o Processo de MRP (grifou-se)

39. No caso concreto, não houve uma decisão improcedente ou parcialmente procedente. A rigor, a decisão do DAR foi de total procedência da Reclamação, determinando o valor do ressarcimento de R\$ 16.871,09, valor este que foi o mesmo informado pelo próprio Reclamante, nos termos do art. 4º, Parágrafo Primeiro, inciso IV, do Regulamento do MRP (1171166, pp. 8, 31 e 36):

Art. 4º

(...)

*Parágrafo Primeiro - A Reclamação deve conter os seguintes requisitos mínimos:*

(...)

*IV - indicação do valor do Prejuízo (grifou-se)*

40. E, em terceiro lugar, cabe também destacar que, ao longo da instrução processual do processo de MRP pela BSM, foi facultada às partes a oportunidade de se manifestarem sobre o Relatório de Auditoria antes do julgamento (1171166, p. 49), sem manifestação das partes, notadamente, sem manifestação do Reclamante.

41. Dessa forma, ainda que o Reclamante apenas tenha tido ciência, com precisão, do seu prejuízo a partir dos trabalhos da Auditoria da BSM, ao Reclamante foi aberto prazo para se manifestar aos apontamentos do Relatório de Auditoria. Esse seria o intervalo destinado ao Reclamante, pelo qual poderia ter, em tese, majorado seu pedido inicial: de R\$ 16.871,09 (item 5) para R\$ 18.507,25 (itens 28 e 29), ainda antes da decisão da BSM.

## **IV. CONCLUSÃO**

42. Por todo o aqui apresentado, consideramos que, nesse caso, há argumentos razoáveis, tanto para deferir o recurso: tendo em vista, especialmente, que a diferença pleiteada pelo Recorrente se deve apenas à aplicação da metodologia de cálculo correta aos fatos por ele apontados no pedido inicial (itens 28 e 29), quanto para indeferi-lo: uma vez que, em uma interpretação mais literal, a BSM deu provimento integral ao pleito solicitado, de modo que, sob esse ângulo, não há a hipótese de recurso prevista no art. 82, Parágrafo único da Instrução CVM nº 461/07 (item 37), nem tampouco no art. 20, inciso III, alínea 'a', do Regulamento do MRP (item 38).

43. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento do feito para decisão do COLEGIADO, por se tratar de aspecto inovador e entendimento ainda não pacificado sobre a matéria, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea 'b', da Resolução CVM nº 38/2021, ocasião em que esta área técnica coloca-se à disposição para relatar o caso.

Respeitosamente,

João Luis Almeida Paiva

Chefe Substituto da Seção de Mecanismos de Ressarcimento (SEMER)

Bruno Baitelli Bruno

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos (GME)

Carlos Eduardo Pereira da Silva

Gerente de Análise de Negócios (GMN)

Ao SGE, de acordo com a manifestação conjunta da SEMER/GME/GMN.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral (SGE)



Documento assinado eletronicamente por **João Luis Almeida Paiva, Analista**, em 12/05/2022, às 10:00, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva, Gerente**, em 12/05/2022, às 10:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Baitelli Bruno, Gerente**, em 12/05/2022, às 13:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 12/05/2022, às 15:27, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1498163** e o código CRC **4CEA9B26**.

*This document's authenticity can be verified by accessing*



[https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1498163** and the "Código CRC" **4CEA9B26**.

---

---

**Referência:** Processo nº 19957.000035/2021-19

Documento SEI nº 1498163